

DELIBERAÇÃO CME Nº 04/98

Regulamenta o funcionamento de cursos e de exames supletivos correspondentes ao ensino fundamental na rede escolar municipal.

O Conselho Municipal de Educação, com fundamento no inciso III do artigo 11, nos artigos 37, 38 e no inciso II do § 3º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e tendo em vista os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97 e 12/97,

DELIBERA:

Art. 1º - A educação de jovens e adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria, será oferecida gratuitamente na rede escolar municipal, por meio de cursos e de exames supletivos e se organizará de acordo com as diretrizes contidas nesta Deliberação.

Parágrafo único- Os cursos e os exames a que se refere este artigo compreenderão a base nacional comum do currículo estabelecido para o ensino fundamental e sua conclusão habilitará para prosseguimento de estudos no ensino médio.

Art. 2º - Os cursos supletivos correspondentes ao ensino fundamental, sob a forma de ensino presencial, deverão ter a duração mínima de 3200 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas num mínimo de quatro anos letivos.

Parágrafo único - A organização do tempo de trabalho escolar e sua distribuição pelos diversos períodos letivos compete à administração da rede escolar municipal.

Art. 3º - Aplicam-se aos cursos supletivos os dispositivos relativos à avaliação, recuperação, classificação e reclassificação, previstos na *Lei de diretrizes e bases da educação nacional*.

Art. 4º - Para conclusão e certificação do ensino fundamental, por meio de cursos ou de exames supletivos, será exigida a idade mínima de 15 anos.

Art. 5º - A idade mínima para matrícula nos cursos supletivos presenciais do ensino fundamental não poderá ser inferior a 14 anos no período noturno e, excepcional e justificadamente, a 12 anos no período diurno.

Parágrafo único - A idade mínima para matrícula, além de atender o disposto neste artigo, deve ser compatibilizada com os períodos letivos necessários para a conclusão, de modo que esta não ocorra antes de completados os 15 anos de idade

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino que oferecerem cursos supletivos serão responsáveis pela avaliação e certificação dos estudos concluídos.

Art. 7º - Os exames supletivos serão periodicamente realizados pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus órgãos próprios ou por instituição por ela contratada.

Parágrafo único - A inscrição para os exames referidos neste artigo exigirá que o interessado complete 15 anos de idade até a data fixada para a sua realização, não dependendo de qualquer escolaridade anterior.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação poderá propor a este Conselho formas alternativas de organização de cursos supletivos que melhor atendam as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Art. 9º - São considerados válidos os atos escolares praticados até o final do 1º semestre de 1998 com base no Regimento Comum das Escolas Municipais, em relação à organização e duração dos cursos supletivos.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala do Plenário, em 06 de agosto de 1998.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicada no DOM de 12/08/98 - página 11

Homologada pela Portaria nº 2.750, de 11/08/98 - DOM de 12/08/98 - página 10

Indicação CME nº 05/98 - Aprovada em 06/08/98

Regulamenta o funcionamento de cursos e de exames supletivos correspondentes ao ensino fundamental na rede escolar municipal

Relatores : Cons. Antônio Augusto Parada e Cons. José Waldir Grégio

1. O ENSINO SUPLETIVO NO SISTEMA MUNICIPAL

Os artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) fixam a obrigatoriedade de o Poder Público oferecer, gratuitamente, o ensino fundamental e médio àqueles que não puderam ter acesso ou continuidade de estudos na idade própria. Tal oferta, por meio **de cursos e de exames**, deve levar em consideração "as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho", assegurando-lhes "oportunidades educacionais apropriadas". A LDB estabelece, ainda, no inciso II do § 3º do artigo 87, que "cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados". A responsabilidade dos Municípios de oferecer prioritariamente o ensino fundamental, explicitada no artigo 11 da LDB, não está, portanto, restrita à faixa etária dos 7 aos 14 anos, mas se aplica a todos com qualquer idade. O inciso I do artigo 4º da LDB estabelece que o dever do Estado (Poder Público) com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. A legislação também deixa claro que essa responsabilidade deve se concretizar pela manutenção de duas formas de atendimento dos jovens e adultos:

a) **cursos**, sejam eles presenciais ou a distância, em que o aluno é avaliado no processo;

b) **exames**, realizados periodicamente, para os quais não se faz qualquer exigência de escolaridade anterior.

Ao sistema de ensino do Município de São Paulo cabe, portanto, continuar oferecendo, em sua rede pública, cursos supletivos do ensino fundamental, sejam eles estruturados na forma presencial ou a distância, e oferecer também a oportunidade para a obtenção do certificado de conclusão dessa etapa de ensino por meio de exames, organizados para esse fim e para os quais não deve ser exigido nenhum tipo de escolaridade anterior.

2. IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA E CONCLUSÃO

A LDB, no artigo 38, exige idade superior a 15 anos para inscrição em **exames supletivos**, visando a certificação de conclusão do ensino fundamental. Em decorrência, e este é o entendimento do Conselho Nacional de Educação, expresso no Parecer CNE/CEB nº 05/97, nos **cursos supletivos** do ensino fundamental os alunos só poderão receber seus certificados de conclusão após completarem 15 anos de idade. Se não há dúvida quanto à idade mínima para certificação, persiste, no entanto, a dúvida quanto à idade mínima para **matrícula** nos cursos supletivos.

A LDB, ao se referir à educação de jovens e adultos, observa ser destinada "àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria", o que permite interpretar que a matrícula nos cursos supletivos do ensino fundamental, somente seria permitida aos maiores de 15 anos, uma vez que a idade própria para cursar tal nível de ensino, nos cursos regulares, é dos 7 aos 14 anos. É possível, no entanto, interpretar a expressão "idade própria" como aquela que se refere a cada um dos períodos letivos que compõem o ensino fundamental e, nesse caso, a matrícula nos cursos supletivos desse nível de ensino poderia ser facultada antes de completados os 15 anos, nos casos em que se justifique tal procedimento e que essa solução seja considerada a mais adequada para o aluno.

Esta segunda interpretação parece ser o entendimento do Conselho Nacional de Educação sobre o assunto, pelo que se pode concluir da afirmação constante do Parecer CNE/CEB nº 05/97: "Quando se tratar de cursos supletivos com avaliação no processo, os alunos **neles matriculados** poderão concluir os correspondentes estudos **quando atingirem as idades** agora definidas para os níveis considerados" (g.n.). Fica claro que o Conselho Nacional de Educação admite alunos matriculados nos cursos supletivos com idade inferior à estabelecida como limite mínimo para a conclusão.

Entendemos, ainda, que, objetivamente, não há justificativa pedagógica para a fixação de um limite de idade para ingresso nos cursos supletivos. Além disso, deve-se cuidar para que não se matricule no ensino supletivo crianças sem o nível de desenvolvimento necessário, alegando-se defasagem idade/série, para o que a lei oferece outras formas de atendimento, como a aceleração de estudos, por exemplo. Pode-se considerar como limite mínimo para matrícula nos cursos supletivos do ensino fundamental a idade de 12 anos, fixada pela legislação (Estatuto da Criança e do Adolescente) como transição entre a infância e a adolescência. Já nos cursos noturnos, cuja existência somente se justifica para

atendimento aos jovens e adultos, em geral trabalhadores, não há como admitir a matrícula antes dos 14 anos.

Independentemente da idade mínima para matrícula, é importante que nos cursos que apresentem duração previamente estabelecida se compatibilize a idade da matrícula com os períodos letivos a serem cursados até a conclusão, sob pena de se ter que "congelar" o aluno à espera da idade mínima para a certificação. Nos cursos supletivos organizados na forma de ensino a distância, a idade mínima para inscrição deve ser a mesma que para os **exames supletivos**, uma vez que a conclusão poderá ocorrer em qualquer tempo imediatamente após essa inscrição.

3. A DURAÇÃO DOS CURSOS SUPLETIVOS

A regra, até recentemente predominante, de organizar os cursos supletivos segundo a mesma estrutura adotada para os cursos regulares, não deve ser considerada a única nem a melhor solução, em todas as situações, para a clientela a que se destina. Não apenas pelo fato de que os cursos supletivos não precisam ser, necessariamente, versões compactas dos cursos regulares, mas porque os próprios cursos regulares adquiriram uma flexibilidade de organização que não possuíam anteriormente. Fazer corresponder a cada período letivo do curso regular um período letivo do curso supletivo com duração abreviada, talvez não seja a solução mais adequada. A utilização dos recursos do ensino a distância, a estrutura modular e outras formas alternativas de organização que levem em consideração "as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho", são admitidas e incentivadas. No entanto, a tradicional organização, em períodos letivos semestrais, ainda é a que predomina na rede municipal de ensino e este Conselho, no uso de suas atribuições, precisa estabelecer a sua duração.

Para que a posição deste Conselho, no que diz respeito à duração dos cursos supletivos, possa ser corretamente interpretada, permitimo-nos reproduzir trecho do Parecer CNE/CEB nº 15/97, relatado pelo ilustre Conselheiro Fábio Aidar, que caracteriza as possibilidades de organização dos cursos supletivos quanto à estratégia de ensino adotada:

" Entre a estratégia presencial pura e a totalmente a distância, há uma infinita variedade de estratégias mistas, geralmente com denominações imprecisas e desnecessárias, estruturadas em função da proposta educacional de cada instituição. Expressões como "semi-indireta", "semi-presencial", "indireta", etc, não passam de eufemismos geradores de confusão na mente da população. Qualquer que seja a "parcela a distância", aliás de difícil mensuração, o projeto deve ser identificado e apreciado como tal, pois será administrativamente inviável estabelecer condições parciais de tempo e de espaço para as atividades educativas. A caracterização da fórmula adotada estará dentro do próprio projeto que, na sua identidade institucional, ou é presencial ou a distância, nada mais".

Considerando-se um curso de ensino supletivo organizado dentro de uma estratégia presencial pura, não há como fugir aos parâmetros estabelecidos no inciso I do artigo 24 da LDB, para o ensino fundamental e médio: "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar". Nesse sentido, os cursos supletivos presenciais podem ser estruturados na forma de ciclos, séries, semestres, anos, termos ou qualquer outra denominação, a critério do estabelecimento ou da administração do sistema de ensino, e devem totalizar o mínimo de 50% da duração mínima prevista para o curso regular correspondente. Quando forem adotados períodos letivos diversos dos anuais, deve ser respeitada a proporcionalidade dos mínimos legais de duração.

Para qualquer outra proposta que contemple o ensino a distância, não há exigência quanto à duração, pois essa forma de ensino pressupõe o rompimento dos limites temporais do ensino presencial. Projetos dessa natureza ou modelos experimentais, devidamente justificados, deverão ser submetidos a este Conselho e serão analisados e apreciados de acordo com a sua especificidade e normas próprias.

4. CONCLUSÃO

À consideração do Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 30 de julho de 1998.

Antônio Augusto Parada

José Waldir Grégio

Relatores

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 06 de agosto de 1998.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicada no DOM de 12/08/98 - páginas 10 e 11

Homologadas pela Portaria nº 2.750, de 11/08/98 - DOM de 12/08/98
